RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.910 - SP (2015/0300844-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	ELIANA VANIN TANCK
RECORRIDO	:	GENESIO SERGIO DE BEM
RECORRIDO	:	MARIA DO CARMO BORGES TANGERINO
RECORRIDO	:	MARIA LUISA BALDO STRAZZA
RECORRIDO	:	VANDERSON TOLENTINO
ADVOGADOS	:	ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026
		DONATO ANTÔNIO DE FARIAS - SP112030
		VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E OUTRO(S) - SP073544

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial manejado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 821):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INAMPS. SUCESSOR. UNIÃO. ALTERAÇÃO DE LOTAÇÃO. INSS. LEGITIMIDADE.
>
> 1. Observada a omissão no v. acórdão quanto à apreciação da preliminar arguida, esta é de ser sanada por meio dos embargos de declaração (art. 535 do Código de Processo Civil).
>
> 2 . Verificada a vinculação da servidora ao INSS, ainda que antes fosse servidora do INAMPS, deve ser declarada a legitimidade da autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo do feito.
>
> 3. Embargos de declaração acolhidos, para declarar a legitimidade passiva do INSS.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 830-835).

Alega o recorrente, em suma, violação do art. 3º do CPC/1973, sob o argumento de que, entre 12/1992 e 2/1996, a responsabilidade pelo pagamento da servidora Marilia Luiza Baldo Strazza era da União. Portanto, em relação a esse período, o INSS seria parte ilegítima para responder pela dívida.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A Corte de origem consignou que a responsabilidade pelo pagamento da remuneração da servidora a partir de março de 1996 passou a ser do INSS, razão pela qual a autarquia seria parte legítima para figurar no polo passivo.

Confira-se (e-STJ, fl. 819):

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: FA4B4CBF-6523-402E-A32F-32B7C28682A5

> No entanto, dos documentos de fls. 142/162, infere-se a alteração do exercício de Marília Luiza Baldo Strazza, constando o INSS como responsável pelo pagamento de seus vencimentos. Se assim é, ainda que até março de 1996 estivesse referida autora vinculada ao Ministério da Saúde, a partir de abril de 1996 passou a exercer seu cargo junto ao INSS, vislumbrando-se, assim, a legitimidade deste órgão para figurar no pólo passivo do feito.

Com isso, para se chegar a uma conclusão contrária à do Tribunal *a quo*, no sentido de que o INSS é responsável pela dívida cobrada, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em recurso especial, por força do enunciado da Súmula 7/STJ.

No aspecto:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO COM ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO DA MUNICIPALIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Cinge-se a controvérsia em verificar a possível ilegitimidade do Ente Municipal em figurar no pólo passivo de demanda em que se discute o pagamento de verbas de natureza trabalhista e descontos previdenciários ditos indevidos.
> 2. O exame acerca da alegada ilegitimidade passiva do Município de Vitória de Santo Antão/PE, tal como enfrentada a questão pelas instâncias ordinárias e colocada pelo ora recorrente, exigiria, não só o reexame das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante nos autos, mas também a análise da legislação local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor das Súmulas da Súmula 7 do STJ e 280 do STF, aplicável ao caso por analogia. Precedentes: AgRg no AREsp. 681.115/PE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10.11.2015 e AgRg no AREsp. 653.590/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.3.2015.
> 3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 316.325/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 10/5/2018)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SISTEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TRANSAÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 291 E 427 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: FA4B4CBF-6523-402E-A32F-32B7C28682A5

> INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 252/STJ.
> 1. A inversão da conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que a Sistel é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, demanda, necessariamente, a análise de provas, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte.
> 2. Relativamente à alegada transação, a agravante não impugnou adequadamente os fundamentos da decisão agravada, convocando o óbice de Súmula 182/STJ, segundo o qual "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
> 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o Enunciado n. 252 não se aplica às demandas que envolvem previdência privada, restringindo-se às insurgências relativas à correção de saldo do FGTS" (AgRg no Ag 792.844/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo Furtado, Des. Convocado do TJ/BA, DJe de 31/8/2009).
> 4. A Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento de recurso representativo da controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução n. 8/2008 deste Tribunal Superior, pacificou o entendimento de que "a prescrição qüinqüenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário" (REsp 1.111.973/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe de 6/11/2009).
> 5. Tal entendimento ficou cristalizado na Súmula 427 desta eg.
> Corte, de seguinte teor: "a ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento."
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no Ag 1.152.042/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 30/10/2012)

Cabe esclarecer ainda que, dos fatos delineados pelo Tribunal de origem, não é possível estabelecer os termos em que se deu a transferência dos antigos servidores do INAMPS da União para o INSS. Nesse contexto, a incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ é cabível.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: FA4B4CBF-6523-402E-A32F-32B7C28682A5